



PROCESSO Nº	25.012-0/2018
APENSO	12.702-7/2017
INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
RELATOR	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA	RODRIGO ARES BARBOSA DE MELLO
OS	2228/2022

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, referente a supostas irregularidades na contratação de servidores temporários, sem a realização de processo seletivo.

Após a declaração de REVELIA do Senhor Huarck Douglas Correia, Ex-Secretário Municipal de Cuiabá, nos termos dos artigos 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 e 140, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007, o processo foi encaminhado a esta SECEX para análise.

2 HISTÓRICO

Preliminarmente à análise técnica, se faz necessário explicar o histórico dos atos processuais, dado que nesse interim, entre a protocolização e esta análise, foram prolatadas diversas decisões monocráticas e plenárias resultando em sucessivos relatórios técnicos e manifestações de defesa por parte dos responsabilizados.

O marco inicial se deu com o Relatório Técnico Preliminar da extinta Secex de Atos de Pessoal (doc. digital nº 130346/2018) que apontou as seguintes irregularidades:





Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
KB_17	Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I, II, da CF/88 legislação específica de cada ente/edital do certame)
	Ausência de Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado para justificar a contratação do Sr. PAULO VITOR RIBEIRO DE MAGALHÃES para o cargo de Agente Operacional de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT, alheia ao disposto no art. 37, II e IX da CF/1988.
MB_02	Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE no 36/2012; Resolução Normativa TCE no 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE no 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE no 14/2007).
	Deixar de enviar, ao Tribunal de Contas, para fins de registro, os editais de abertura, homologação e os documentos referentes às admissões dos 2.733 servidores contratados temporariamente, conforme disposto nos 201 e 204, da Resolução nº 14/2007 – RITCE e a Resolução Normativa nº 03/2015, que aprovou a 5ª edição do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Manual de Triagem.
KB_01	Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).
	Contratar e manter 2.733 servidores temporários para os seguintes cargos: Agente Operacional de Saúde – SMS (1300); Agente Comunitário de Saúde – ACS (51); Agente de Combate às Endemias – ACE (65); Auxiliar de Saúde Bucal – SMS (61); Enfermeiro – SMS (238); Médico – SMS (377); Odontólogo – SMS (360); Técnico de Enfermagem – SMS (292); Técnico de Nível Superior – SMS (2930); Técnico de Patologia Clínica e Laboratório – SMS (12); e Técnico de Saúde Bucal – SMS (8), de cargos de natureza permanente e sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burla a exigência de realização de concurso público, em desacordo ao disposto no artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal.
	Pessoal_Grave_07. Admissão de servidores acima do número de vagas previstas em





KB_06	lei (art. 37, I, da Constituição Federal).
	Admissão de Agente Operacional de Saúde (-346), Médicos (-54) e Técnico de Nível Superior (-81) acima do número de vagas prescritas em lei.

Além das irregularidade, houve a solicitação de medida cautelar, inaudita altera parte, visando a suspensão imediata de contratações sem processo seletivo simplificado e/ou concurso público e determinação para que, de imediato, tomasse as providências necessárias para a ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO, de provas e/ou de provas e títulos, para substituir os servidores contratados temporariamente, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e encaminhasse, em apartado, em conformidade com o manual de orientação para remessa de documentos ao TCE/MT (Manual de Triagem), os processos seletivos simplificados para provimento dos 2.73 mil servidores contratado temporariamente.

A Conselheira Relatora, por meio do Julgamento Singular nº 671/JJM/2018 (doc. digital n. 149910/2018) posteriormente homologado pelo Acórdão Nº 334/2018 – TP (doc. digital n. 175305/2018) DETERMINOU, como medida cautelar, a suspensão de qualquer espécie de contratação temporária, sem processo simplificado ou concurso público correlato, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, além das seguintes determinações:

- a) Envio do lotacionograma com todos os cargos, já criados e existentes da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá;
- b) Encaminhamento, de forma detalhada, a relação dos cargos preenchidos tanto por contratações temporárias como por servidores efetivos e comissionados da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá;
- c) Remessa, em apartado e conforme disciplina o manual de orientação para a este egrégio Tribunal (Manual de Triagem), os atos de admissão e os processos seletivos simplificados elaborados para provimento dos 2.733 servidores contratados temporariamente;
- d) Apresentasse as justificativas para comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público para realização das 2.733 contratações temporárias;
- e) Comprovasse a prévia existência de dotação orçamentária e a demonstração





do impacto orçamentário/financeiro, considerando o limite prudencial de gastos com pessoal do município de Cuiabá e as contribuições previdenciárias dos servidores temporários (RGPS), em contraste com as dos servidores efetivos (RPPS).

Posteriormente, a ex-secretária de Saúde de Cuiabá apresentou sua defesa contra o Acórdão (doc. digital n. 184022/2018) e o Sr. Huark Douglas Correia (doc. digital n. 203184/2018) apresentou requerimento de modificação da tutela de urgência. Em seguida, o Senhor Cassiano S. Juliani, Assessor de Apoio Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde, e o Senhor Ricardo Aparecido Ribeiro, Coordenador de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Saúde, apresentaram Documentação (DOC. Digital 223388/2018) contendo cópias da lista geral de servidores vinculados à Secretaria de Saúde para os cargos de enfermagem e medicina; cópias de dados funcionais de servidores e alguns relatos, encaminhados pelas unidades de saúde, mediante as Coordenadorias de Rede e Ouvidoria do SUS, com solicitações denotando a urgência na contratação de novos profissionais médicos.

Tais manifestações foram analisadas pelo Relatório Técnico nº 224988/2018 (doc digital n. 224988/2018) que concluiu pela manutenção da medida cautelar adotada.

“Destarte, sugerimos manter incólume o v. Acórdão nº 334/2018-TP, que Homologou a Medida Cautelar (doc. digital nº 175305/2018).

Posteriormente, a Conselheira Relatora, por meio do Julgamento Singular nº 1142/JJM/2018 (doc. digital n. 247622/2018) homologado pelo Acórdão Nº 589/2018 – TP (doc. digital n. 262561/2018) manteve a suspensão das contratações diretas e determinou:

“À Prefeitura e às Secretarias Municipais de Saúde e de Gestão de Cuiabá, nas pessoas dos seus gestores, que no prazo de cinco dias apresentassem, nos autos, o “Demonstrativo Analítico do Lotacionograma – Anexo XI”, consoante determina o Manual de Triagem, com cópia das respectivas leis de criação dos respectivos cargos, de 2014 a 2018;

- a notificação do Sr. Emanuel Pinheiro, para que **incluísse, na Lei Orçamentária Anual, a despesa correlata às vagas a serem disponibilizadas**





no Processo Seletivo Simplificado;

- a notificação dos Srs. Emanuel Pinheiro e Ozenira Félix Soares de Souza, para que, sob pena de multa diária no montante de 10 UPFs/MT, nos termos do artigo 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007 e artigo 311, IV, do Novo Código de Processo Civil, c/c o artigo 144 da Resolução nº 14/2007-TP, que:
 - **deflagrassem o Processo Seletivo Público** concernente aos Processos Administrativos nºs 025.341/2018-1 e 043.310/2018-1, publicando o edital em até cinco dias, observando-se os requisitos legais e constitucionais para a lisura, publicidade, impessoalidade e competitividade do certame; e,
 - encaminhassem, no prazo de até 15 dias, nos termos do artigo 306 do Novo Código de Processo Civil, c/c o artigo 144 da Resolução nº 14/2007, **cópia integral dos autos dos Processos Administrativos nºs 025.341/2018-1 e 043.310/2018-1**, referentes ao Processo Seletivo Público de 2018, bem como as justificativas da sua não deflagração até aquele momento;
- a notificação dos Srs. Luiz Antônio Possas de Carvalho, Emanuel Pinheiro e Ozenira Félix Soares de Souza para que, sob pena de multa diária no montante de 10 UPFs/MT, nos termos do artigo 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007, encaminhassem, no prazo de até 15 dias, **a proposta de cronograma de concurso público** para o provimento de cargos da área da saúde, enfatizando sua área fim;
- a notificação dos Srs. Luiz Antônio Possas de Carvalho, Emanuel Pinheiro e Ozenira Félix Soares de Souza para que encaminhassem, no prazo de até 15 dias, **cópia integral de todos os contratos temporários vigentes e de todas as rescisões contratuais**, pedidos de exoneração e licenças realizadas no exercício de 2018, até a presente data;”

A análise das defesas, apresentadas pelos responsabilizados, foi feita pela equipe técnica no Relatório Técnico de Defesa (doc. digital n. 141067/2019).

“Trata-se de análise do cumprimento do Acórdão n 589/2018-TP que HOMOLOGOU a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 1142/JJM/2018, relativo à Representação de Natureza Interna, com pedido de Medida Cautelar, proposta pela SECEX de Atos de Pessoal, referente a possíveis irregularidades na contratação de servidores sem a realização de processo seletivo simplificado e/ou concurso público no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT.”

Segue abaixo a conclusão do Relatório de Auditoria:

“Por fim, com fulcro no art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), conclui-se pelo não cumprimento das Determinações contidas nos itens IIIa, IIIb e IV do Acórdão nº 589/2018 – TP.”

Ato contínuo, a Conselheira Relatora, por meio do Julgamento Singular nº 814/JJM/2019 (doc. digital n. 151670/2019) posteriormente homologado pelo Acórdão Nº 517/2019 – TP (doc. digital n. 184865/2019), elevou a multa diária por descumprimento de decisão para 50 UPFMT/dia e determinou que:

- deflagrem o Processo Seletivo Simplificado concernente aos Processos Administrativos 025.341/2018-1 e 043.310/2018-1, publicando o edital em até quinze dias, observando-se os requisitos legais e constitucionais para a lisura, publicidade, impessoalidade e competitividade do certame.
- encaminhem, no prazo de até 15 dias, a proposta de cronograma de Concurso Público para o provimento de cargos da área da saúde, enfatizando sua área fim.

Após nova citação dos responsáveis, as manifestações de defesa foram analisadas no Relatório Técnico de Defesa (doc. digital 256204/2019).

“Trata-se de análise conclusiva da Representação de Natureza Interna, com pedido de Medida Cautelar, proposta pela SECEX de Atos de Pessoal, referente à possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT, na gestão do senhor Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal de Cuiabá; do senhor Huarck Douglas Correia e da senhora Elizeth Lúcia de Araújo – Ex – Secretários, em razão dos seguintes apontamentos constante do Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 130346/2018).”

No supracitado relatório, a equipe de auditoria assim concluiu a respeito do mérito da RNI:

“Ante ao exposto, conclui-se pela manutenção das seguintes irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 130346/2018), conforme disposto no item 4.4 deste relatório técnico, tendo como gestores responsáveis os (a) senhores (a): Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal de Cuiabá, Huarck Douglas Correia e Elizeth Lúcia de Araújo – Ex – Secretários da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá”

Porém, na proposta de encaminhamento, trouxe novas irregularidades decorrente do descumprimento das decisões anteriormente proferidas.

determine a CITAÇÃO dos (a) senhores (a) EMANUEL PINHEIRO – Prefeito





Municipal, HUARK DOUGLAS CORREIA – Ex – Secretário Municipal de Saúde e OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – Secretária Municipal de Gestão, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/1988, a fim de que se manifestem quanto ao não cumprimento das determinações impostas pelo Julgamento Singular nº 671/JJM/2018, homologado pelo Acórdão nº 334/2018 – TP, elencados abaixo sob pena de revelia e/ou confissão:

NA_01	Diversos Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262. Parágrafo Único da Resolução Normativa nº 14/2014 – RITCE).
	Descumprimento da determinação contida no Julgamento Singular n.º 671/JJM/2018, em razão da não suspensão de qualquer espécie de contratação temporária, sem processo simplificado ou concurso público correlato no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
	Descumprimento da determinação contida no item “a” do Julgamento Singular n.º 671/JJM/2018, em razão do não envio do lotacionograma com todos os cargos, já criados e existentes da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
	Descumprimento da determinação contida no item “c” do Julgamento Singular n.º 671/JJM/2018, em razão da não remessa dos atos de admissão dos 2.733 servidores contratados temporariamente, conforme disciplina o manual de orientação para remessa de documentos a este egrégio Tribunal (Manual de Triagem).
	Descumprimento da determinação contida no item “d” do Julgamento Singular n.º 671/JJM/2018, em razão da não apresentação de justificativas para comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público para realização das 2.733 contratações temporárias;
	Descumprimento da determinação contida no item “e” do Julgamento Singular n.º 671/JJM/2018, em razão da não





	comprovação da prévia existência de dotação orçamentária e da demonstração do impacto orçamentário/financeiro, considerando o limite prudencial de gastos com pessoal do município de Cuiabá e as contribuições previdenciárias dos servidores temporários (RGPS), em contraste com as dos servidores efetivos (RPPS).
--	--

determine a CITAÇÃO dos (a) senhores (a) EMANUEL PINHEIRO – Prefeito Municipal, LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO - Secretário Municipal de Saúde e OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – Secretária Municipal de Gestão, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/1988, a fim de que se manifestem: - quanto ao não cumprimento das determinações impostas pelo Julgamento Singular nº 1142/JJM/2018, homologado pelo Acórdão nº 589/2018 – TP, elencados abaixo, sob pena de revelia e/ou confissão:

NA_01	Diversos Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262. Parágrafo Único da Resolução Normativa nº 14/2014 – RITCE).
	Descumprimento da determinação contida no item “I” do Julgamento Singular n.º 1142/JJM/2018, em razão da não apresentação do “Demonstrativo Analítico do Lotacionograma – Anexo XI”, consoante determina o Manual de Triagem, com cópia das respectivas leis de criação dos respectivos cargos, de 2014 a 2018.
	Descumprimento da determinação contida no item “II” do Julgamento Singular n.º 1142/JJM/2018, em razão da não inclusão, na Lei Orçamentária Anual, a despesa correlata às vagas a serem disponibilizadas no Processo Seletivo Simplificado.
	Descumprimento da determinação contida no item “II” do Julgamento Singular n.º 1142/JJM/2018, em razão do não encaminhamento da cópia integral de todos os contratos temporários vigentes e de todas as rescisões contratuais,





	pedidos de exoneração e licenças realizadas no exercício de 2018, até a presente data.
	Descumprimento da determinação contida no item “V” do Julgamento Singular n.º 1142/JJM/2018, em razão do não encaminhamento de cópia integral de todos os contratos temporários vigentes e de todas as rescisões contratuais, pedidos de exoneração e licenças realizadas no exercício de 2018, até a presente data.

quanto ao não cumprimento da determinação imposta pelo Julgamento Singular nº 814/JJM/2019, homologado pelo Acórdão nº 517/2019 – TP, elencado abaixo, sob pena de revelia e/ou confissão:

NA_01	Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262. Parágrafo Único da Resolução Normativa nº 14/2014 – RITCE).
	Descumprimento da determinação contida no item “II” do Julgamento Singular n.º 814/JJM/2019, em razão do não encaminhamento da proposta de cronograma de Concurso Público para provimento de cargos da área da saúde, enfatizando sua área fim.

Devidamente notificados do Relatório Técnico, os responsabilizados apresentaram suas defesas em relação às irregularidades decorrentes do descumprimento de decisão (NA_01):

- Sra. Osenira Felix Soares de Souza (doc digital n. 285897/2019) subscrita pelo Prefeito Emanuel Pinheiro (doc. digital n. 13704/2020)
- Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho (doc. digital n. 43971/2020)
- Sr. Huark Douglas Correia – revel Julgamento singular nº 318/RRO/2020 divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 28-04-2020 (doc. digital 65241/2020).

Em 20 de maio de 2021, o Conselheiro Relator encaminhou o processo para





análise pela Secretaria de Controle Externo Competente.

É o relato.

3 DA ANÁLISE TÉCNICA

Do longo relato dos atos processuais, se nota, de pronto, que é necessário se separar aquilo que diz respeito aos requisitos de medidas cautelares, do mérito da Representação de Natureza Interna com, por fim, o monitoramento das determinações impostas pelos Julgamentos Singulares e Acórdãos.

Documento	Cautelar	Mérito	Determinação/Monitoramento
Rel. Preliminar (doc. digital n. 130346/2018)	Medida cautelar suspensão imediate de contratações sem processo seletivo simplificado e/ou concurso público	Irregularidades KB_17, MB_02, KB_01, KB_06	
JS 671/JJM/2018 (doc. digital n. 149910/2018)	Deferir cautelar	silente	Envie o lotacionograma da SMS Encaminhe, a relação dos cargos preenchidos Remeta, os atos de admissão e os processos seletivos simplificados elaborados para provimento dos 2.733 servidores contratados temporariamente e a presente as justificativas para comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público Comprove a prévia existência de dotação orçamentária e as contribuições previdenciárias dos servidores temporários (RGPS), em contraste com as dos servidores efetivos (RPPS)
Acórdão 334/2018 (doc. digital n. 175305/2018)	Homologar cautelar	silente	Envie o lotacionograma da SMS Encaminhe, a relação dos cargos preenchidos Remeta, os atos de admissão e os processos seletivos simplificados elaborados para provimento dos 2.733 servidores contratados temporariamente e a presente as justificativas para comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público Comprove a prévia existência de dotação orçamentária e as contribuições previdenciárias dos servidores temporários (RGPS), em contraste com as dos servidores efetivos (RPPS)





Rel Técnico doc digital n. 224988/2018	manutenção cautelar	silente	
JS 1142/JJM/2018 doc. digital n. 247622/2018	manutenção cautelar	silente	Envie Lotacionograma –consoante determina o Manual de Triagem, com cópia das respectivas leis de criação dos respectivos cargos, de 2014 a 2018.inclua, na Lei Orçamentária Anual, a despesa correlata às vagas a serem disponibilizadas no Processo Seletivo Simplificado deflagrem o Processo Seletivo Público concernente aos encaminhem, cópia integral dos autos dos Processos Administrativos 025.341/2018-1 e 043.310/2018-1, proposta de cronograma de Concurso Público para o provimento de cargos da área da saúde, cópia integral de todos os contratos temporários vigentes e de todas as rescisões contratuais, pedidos de exoneração e licenças realizadas no exercício de 2018, até a presente data.
Acórdão n. 589/2018 doc. digital n. 262561/2018	Cautelar mantida	silente	Envie Lotacionograma –consoante determina o Manual de Triagem, com cópia das respectivas leis de criação dos respectivos cargos, de 2014 a 2018. inclua, na Lei Orçamentária Anual, a despesa correlata às vagas a serem disponibilizadas no Processo Seletivo Simplificado deflagrem o Processo Seletivo Público concernente aos encaminhem, cópia integral dos autos dos Processos Administrativos 025.341/2018-1 e 043.310/2018-1, proposta de cronograma de Concurso Público para o provimento de cargos da área da saúde, cópia integral de todos os contratos temporários vigentes e de todas as rescisões contratuais, pedidos de exoneração e licenças realizadas no exercício de 2018, até a presente data.
Rel. Defesa doc digital n. 141067/2019	exaurido	silente	Não cumprimento das determinações
JS 814/JJM/2019 (doc. digital n. 151670/2019)		silente	deflagrem o Processo Seletivo Simplificado concernente aos Processos Administrativos 025.341/2018-1 e 043.310/2018-1, publicando o edital em até quinze dias, encaminhem, no prazo de até 15 dias, a proposta de cronograma de Concurso Público para o provimento de cargos da área da saúde, nfatizando sua área fim
Acórdão n. 517/2019 (doc. digital n. 184865/2019)		silente	deflagrem o Processo Seletivo Simplificado concernente aos Processos Administrativos 025.341/2018-1 e 043.310/2018-1, encaminhem, no prazo de até 15 dias, a proposta de cronograma de Concurso





			Público para o provimento de cargos da área da saúde, enfatizando sua área fim
Rel Defesa doc digital n. 256024/2019		Mérito abordado, irregularidades mantidas	Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262. Parágrafo Único da Resolução Normativa nº 14/2014 – RITCE).

Da tabela acima se depreende que a maior parte dos atos processuais esteve ligado a determinações e seus respectivos monitoramentos por parte da Secretaria de Controle Externo. Convém reforçar que, de acordo com o art. 148 do Regimento Interno do TCE/MT, o Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

Nesse sentido, a Orientação Normativa nº 9/2019 determina que, dentre as formas de efetuar o monitoramento, é possível sua realização em processos de fiscalização ou representação sempre que a verificação do cumprimento das deliberações for compatível com o objeto fiscalizado e essa inclusão for oportuna e vantajosa, a critério da unidade técnica.

Portanto, conclui-se que o ciclo processual do Monitoramento se inicia com uma decisão (singular ou colegiada) contendo uma determinação ou recomendação. Posteriormente, a Secretaria de Controle Externo monitora seu cumprimento levando a julgamento o resultado da fiscalização. Nesse momento, o Relator poderá impor novas determinações ou mesmo efetuar a quitação das anteriores.

Assim, verifica-se que o Relatório Técnico de Defesa (doc. digital n. 256204/2019) ao atribuir a irregularidade NA_01 por descumprimento das determinações impostas pelo Julgamento Singular nº 671/JJM/2018 (homologado pelo Acórdão nº 334/2018 – TP) e Julgamento Singular nº 1142/JJM/2018 (homologado pelo Acórdão nº 589/2018 – TP) cometeu uma impropriedade, porque tais determinações já haviam se exaurido no Julgamento Singular nº 814/JJM/2019, homologado pelo Acórdão nº 517/2019.

No corpo do texto do Julgamento Singular nº 814/JJM/2019, a Conselheira





Relatora foi taxativa em afirmar que estava reiterando apenas dois itens das decisões monocráticas anteriores.

Desse modo, nos termos dos fundamentos acima e do artigo 82, da Lei Complementar 269/2007, tenho como presente na espécie o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e entendo que a multa aplicada no presente processo (Acórdão 598/2018 – TP) foi insuficiente e, para atender a urgência do caso e evitar mais danos à população, decido pela sua majoração e **pela reiteração dos itens III.a e IV, do Acórdão 589/2018**, com a majoração da multa diária para 50 UPFs.(grifou-se).

Portanto, não há como retroagir a análise imputando a irregularidade por determinação já exaurida e não renovada em Julgamento posterior. Assim, se informa que **não serão objeto deste relatório técnico, devendo ser afastadas** as seguintes irregularidades:

Responsáveis: EMANUEL PINHEIRO – Prefeito Municipal; HUARK DOUGLAS CORREIA – Ex – Secretário Municipal de Saúde e OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – Secretária Municipal de Gestão

NA_01	Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262. Parágrafo Único da Resolução Normativa nº 14/2014 – RITCE).
	Descumprimento da determinação contida no Julgamento Singular n.º 671/JJM/2018, em razão da não suspensão de qualquer espécie de contratação temporária, sem processo simplificado ou concurso público correlato no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
	Descumprimento da determinação contida no item “a” do Julgamento Singular n.º 671/JJM/2018, em razão do não envio do lotacionograma com todos os cargos, já criados e existentes da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
	Descumprimento da determinação contida no item “c” do Julgamento Singular n.º 671/JJM/2018, em razão da não remessa dos atos de admissão dos 2.733 servidores contratados temporariamente, conforme disciplina o manual de orientação para remessa de documentos a este egrégio Tribunal (Manual de Triagem).
	Descumprimento da determinação contida no item “d” do Julgamento Singular n.º 671/JJM/2018, em razão da não apresentação de justificativas para comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público





	para realização das 2.733 contratações temporárias;
	Descumprimento da determinação contida no item “e” do Julgamento Singular n.º 671/JJM/2018, em razão da não comprovação da prévia existência de dotação orçamentária e da demonstração do impacto orçamentário/financeiro, considerando o limite prudencial de gastos com pessoal do município de Cuiabá e as contribuições previdenciárias dos servidores temporários (RGPS), em contraste com as dos servidores efetivos (RPPS).

Responsáveis: EMANUEL PINHEIRO – Prefeito Municipal, LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO - Secretário Municipal de Saúde e OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – Secretária Municipal de Gestão

NA_01	Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262. Parágrafo Único da Resolução Normativa nº 14/2014 – RITCE).
	Descumprimento da determinação contida no item “I” do Julgamento Singular n.º 1142/JJM/2018, em razão da não apresentação do “Demonstrativo Analítico do Lotacionograma – Anexo XI”, consoante determina o Manual de Triagem, com cópia das respectivas leis de criação dos respectivos cargos, de 2014 a 2018.
	Descumprimento da determinação contida no item “II” do Julgamento Singular n.º 1142/JJM/2018, em razão da não inclusão, na Lei Orçamentária Anual, a despesa correlata às vagas a serem disponibilizadas no Processo Seletivo Simplificado.
	Descumprimento da determinação contida no item “II” do Julgamento Singular n.º 1142/JJM/2018, em razão do não encaminhamento da cópia integral de todos os contratos temporários vigentes e de todas as rescisões contratuais, pedidos de exoneração e licenças realizadas no exercício de 2018, até a presente data.
	Descumprimento da determinação contida no item “V” do Julgamento Singular n.º 1142/JJM/2018, em razão do não encaminhamento de cópia integral de todos os contratos temporários vigentes e de todas as rescisões contratuais, pedidos de exoneração e licenças realizadas no exercício de 2018, até a presente data.





Ressalta-se que, como o mérito desta RNI já foi analisado à exaustão pelo Relatório Técnico (doc. digital n. 256024/2019), neste Relatório será feita exclusivamente a análise da defesa da seguinte irregularidade:

Responsáveis: EMANUEL PINHEIRO – Prefeito Municipal, LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO - Secretário Municipal de Saúde e OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – Secretária Municipal de Gestão

NA_01	Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262. Parágrafo Único da Resolução Normativa nº 14/2014 – RITCE). Descumprimento da determinação contida no item “II” do Julgamento Singular n.º 814/JJM/2019, em razão do não encaminhamento da proposta de cronograma de Concurso Público para provimento de cargos da área da saúde, enfatizando sua área fim.
-------	--

3.1 – SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DE DEFESA

Síntese da defesa da Sra. Ozenira Feliz Soares de Souza (doc. digital n. 285897/2019) e Sr. Emanuel Pinheiro (doc. digital n. 13704/2020)

Inicia sua manifestação defendendo que a Secretaria de Gestão tem atendido a todas as demandas das outras secretarias em relação a Processos Seletivos e traz a listagem de todos os certames ocorridos (entre eles dois para a Secretaria Municipal de Saúde).

Informa que, em 13 de junho de 2019, foi publicada no Diário Oficial de Contas a Portaria Conjunta nº 675/2019, que instituiu a Comissão Especial para acompanhamento para a realização de Processo Seletivo Simplificado e que, 7 dias após o Julgamento Singular nº 814/JJM/2019, foi aberto Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva para a Secretaria Municipal de Saúde (anexo 4 doc. digital n. 285897/2019).

Além do supracitado Processo Seletivo, a Portaria nº 369/2019/SMGE/SMS





instituiu Comissão Especial para acompanhamento da realização de Concurso Público.

Síntese da defesa do Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho (doc. digital n. 43971/2020)

Inicia sua manifestação apresentando argumentação direcionada às irregularidades que apontavam o descumprimento de determinações constantes em julgamentos singulares anteriores ao n.º 814/JJM/2019 e já exauridas.

No parágrafo 9, informa que traz em anexo Proposta de Cronograma Sintético de realização de concurso público para provimento de cargos da área de saúde, enfatizando sua área fim, conforme solicitado (fl. 6 doc. digital n. 43971/2020).

3.2 ANÁLISE DA DEFESA

Convém se iniciar a análise repisando a irregularidade apontada aos responsáveis.

NA_01 - Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262. Parágrafo Único da Resolução Normativa nº 14/2014 – RITCE).
Descumprimento da determinação contida no item “II” do Julgamento Singular n.º 814/JJM/2019, em razão **do não encaminhamento da proposta de cronograma de Concurso Público para provimento de cargos da área da saúde, enfatizando sua área fim.**(grifou-se)

Vê-se que o cerne da irregularidade dispõe sobre o encaminhamento ou não de cronograma, não se tratando, portanto, da efetiva realização do Concurso ou qualquer ato posterior ao documento. Nesse aspecto, se entende que a documentação apresentada pelo Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho (fl. 6 doc. digital n. 43971/2020) atende aos requisitos necessários para que a **irregularidade seja sanada**.

Tal cronograma já havia sido apresentado pela Sra. Osenira em 30 de julho de 2019 (doc. digital n. 164890/2019), entretanto, por ser sido uma documentação intempestiva - protocolada posteriormente ao Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) - ao não se retornarem os autos para a análise da respectiva





Secretaria de Controle Externo, a documentação não foi objeto de análise no momento oportuno.

Verificou-se, ainda, na internet que no interim entre a protocolização da defesa dos responsabilizados e este relatório técnico, a Prefeitura Municipal realizou 3 Processos Seletivos Simplificados para Secretaria Municipal de Saúde: Edital nº 02/2019 de 23 de agosto de 2019, Edital 01/2021 de 23 de dezembro de 2021 e Edital 01/2022 de 10 de maio de 2022 (doc. digital n. 124630/2022) porém não houve a concretização do Concurso Público para provimento de cargos efetivos a que se referia o cronograma apresentado à época da manifestação de defesa.

Repisa-se que este Relatório Técnico Complementar apenas visa analisar as novas irregularidades capituladas no Relatório Técnico Conclusivo (fls. 5 a 27 doc. digital 256024/2019) decorrentes do não cumprimento de decisões do TCE/MT, pois o mérito da Representação de Natureza Interna já se encontra analisado no supracitado Relatório (fls. 4 a 18 doc. digital 256024/2019)

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo exposto, após análise da manifestação dos gestores, conclui-se pelo saneamento das irregularidades referente ao descumprimento de decisão do TCE MT (**NA_01**) e mantendo-se inalterada a conclusão do Relatório Técnico Conclusivo (doc. digital 256024/2019) na parte que opinou pela manutenção das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 130346/2018), abaixo listadas:

Responsáveis: Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal de Cuiabá, Huark Douglas Correia e Elizeth Lúcia de Araújo – Ex – Secretários da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá:

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
KB_17	Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I, II, da CF/88 legislação específica de cada ente/edital do certame)





	<p>Ausência de Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado para justificar a contratação do Sr. PAULO VITOR RIBEIRO DE MAGALHÃES para o cargo de Agente Operacional de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT, alheia ao disposto no art. 37, II e IX da CF/1988.</p>
MB_02	<p>Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE no 36/2012; Resolução Normativa TCE no 01/2009; art. 3o da Resolução Normativa TCE no 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE no 14/2007).</p> <p>Deixar de enviar, ao Tribunal de Contas, para fins de registro, os editais de abertura, homologação e os documentos referentes às admissões dos 2.733 servidores contratados temporariamente, conforme disposto nos 201 e 204, da Resolução nº 14/2007 – RITCE e a Resolução Normativa nº 03/2015, que aprovou a 5ª edição do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Manual de Triagem.</p>
KB_01	<p>Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).</p> <p>Contratar e manter 2.733 servidores temporários para os seguintes cargos: Agente Operacional de Saúde – SMS (1300); Agente Comunitário de Saúde – ACS (51); Agente de Combate às Endemias – ACE (65);</p> <p>Auxiliar de Saúde Bucal – SMS (61); Enfermeiro – SMS (238); Médico – SMS (377); Odontólogo – SMS (360); Técnico de Enfermagem – SMS (292); Técnico de Nível Superior – SMS (2930); Técnico de Patologia Clínica e Laboratório – SMS (12); e Técnico de Saúde Bucal – SMS (8), de cargos de natureza permanente e sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burla a exigência de realização de concurso público, em desacordo ao disposto no artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal.</p>
KB_06	<p>Pessoal_Grave_07. Admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei (art. 37, I, da Constituição Federal).</p> <p>Admissão de Agente Operacional de Saúde (-346), Médicos (-54) e Técnico de Nível Superior (-81) acima do número de vagas prescritas em lei.</p>





Sugere-se também os seguintes encaminhamentos:

- Julgar procedente a Representação de Natureza Interna, proposta em desfavor da Prefeitura Municipal Cuiabá, em razão das irregularidades graves **KB_17, MB_02, KB_01 e KB_06**;
- Aplicar penalidade prevista nos artigos 75, V e VI, da Lei Complementar nº. 269/2007, c/c o artigo 286, IV e V, da Resolução nº. 14/2007, art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº. 17/2016 e Resolução Normativa nº. 02/2015 os (a) senhores (a): Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal de Cuiabá, Huarck Douglas Correia e Elizeth Lúcia de Araújo – Ex – Secretários da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Quarta Secretaria de Controle Externo, em Cuiabá, 12/05/2022.

(assinado digitalmente)

RODRIGO ARES BARBOSA DE MELLO

Auditor Público Externo

